

**PROCESSO** - A. I. Nº 028924.0037/08-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ANASTÁCIO COMÉRCIO LTDA. (LOJAS LEVITAS)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 26/07/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF Nº 0216-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face da existência de vício no lançamento inicial, corrigido pelo autuante com novo demonstrativo. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, através de despacho da lavra do Procurador Assistente José Augusto Martins Júnior, o qual acolheu o Parecer exarado pela procuradora M.<sup>a</sup> Olívia T. de Almeida, no exercício do controle da legalidade, com arrimo no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja reduzido o crédito tributário constituído no conduto deste processo, em virtude da existência de erro no demonstrativo anteriormente realizado, reconhecido pelo próprio autuante.

O Auto infracional foi lavrado para imputar ao contribuinte a prática de 4 (quatro) infrações, sendo objeto da Representação apenas as infrações de nºs 1 e 3 ambas decorrentes de recolhimento a menor do ICMS, a primeira por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte e a segunda por antecipação ou substituição tributária, as duas referentes a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A impugnação formalizada pelo contribuinte foi arquivada por se apresentar intempestiva, conforme se verifica nos autos, sendo lavrado, às fl. 98, o Termo de Revelia.

Posteriormente, o contribuinte insistiu na sua defesa, mediante manifestação de fls. 115/116, recebida como pedido de controle da legalidade, objetivando a declaração da improcedência parcial do Auto de Infração, visto que reconheceu e pagou, parceladamente, parte do débito guerreado, formalizando impugnação pontual no que concerne às infrações 01 e 03.

A PGE/PROFIS, acatando o pedido de controle de legalidade, manifestou que, em observância ao princípio da busca da verdade material dos fatos jurídicos tributários, entendeu necessária a conversão do processo em diligência para a INFAZ de origem, a fim de que o autuante se pronunciasse sobre os termos da mencionada petição, devendo se posicionar em relação a cada uma das alegações por ele apresentadas, ao final, acaso ocorrente alteração do débito tributário, proceder a elaboração de um novo demonstrativo (fls. 129/130).

Em resposta à diligência solicitada pela PGE/PROFIS, a INFAZ – VAREJO, através do auditor fiscal Antonio Fernando da Cunha Veiga, às fl. 135, assim se pronunciou:

- 1- *“Após apresentação das DAEs anexada as fls. 136, 138, 140, 145, 147, 149 – pelo contribuinte, constatadas no cruzamento com planilhas fiscais anexas as fls. 143, 146, 148, 150 e 151, verificamos que houve um equívoco por parte da fiscal que atuou na fase inicial do processo de fiscalização, tornando-se procedentes as impugnações observadas na infração 01 linha 1, 3, 4, 7, 9, 11 e 12 constantes nas fls 115 e na infração 03, linha 2 e 3 as fls. 116.*
- 2- *O valor do debito apurado reconhecido pelo contribuinte, foi pago conforme declaração da Coordenação de credito e cobrança SAT DAT/M*

Considerando ter o autuante reconhecido o equívoco apontado pelo contribuinte e admitido a procedência das impugnações relativas às infrações 01 e 03, e de não ter apresentado o novo demonstrativo de débito remanescente para as ditas infrações, a PGE/PROFIS retornou o PAF para a INFAZ de origem, visando à elaboração do novo demonstrativo, a fim de que pudesse a PROFIS representar ao CONSEF, com vistas à exclusão dos valores indevidamente cobrados.

Atendendo o quanto solicitado, o autuante, às fl. 168, após afirmar ter efetuado avaliação contábil, anexou ao PAF o Demonstrativo de Débito com valores corrigidos (fls. 169/170).

Em seguida, a ilustre procuradora da PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário constituído mediante o presente PAF, onde o contribuinte, conforme documento de fl. 123, reconheceu parte do débito relativo às infrações 01 e 03 e a totalidade das infrações 02 e 04, analisou a manifestação do auditor fiscal da autuação e as diligências necessárias ao alcance da verdade material, concluindo ter restado evidente que insistir numa cobrança em que parte dela é inconsistente constituiria ilegalidade a ser reparada por meio da intervenção da PROFIS.

Assim, com fulcro no art. 119, II, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 – COTEB, representou ao Conselho de Fazenda Estadual, com vistas à declaração de improcedência parcial da autuação, conforme informação fiscal de fl. 135 e demonstrativo de débito de fls. 169/170, com exclusão dos itens 1, 3, 4, 7, 9, 11 e 12 relativos à infração 01, como também a exclusão dos itens 2 e 3 referentes à infração 03.

O procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, às fl. 174, proferiu despacho na linha do acolhimento, sem reservas, do Parecer exarado pela douta Procuradora, colacionado às fl. 173, opinando pela interposição de Representação ao CONSEF, visando a declaração da improcedência parcial do presente lançamento tributário, com a exclusão dos itens retrocitados.

## VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência do ICMS, no valor total de R\$5.475,01, acrescido da multa de 50%, lavrado para imputar ao contribuinte a prática de 04 (quatro) infrações, reportando-se esta Representação apenas às infrações de nºs 01 e 03, relativas a recolhimento a menor do ICMS, a primeira por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte e a segunda por antecipação ou substituição tributária, ambas referentes a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Apesar de o contribuinte ter apresentado impugnação acompanhada de documentos, foi ela arquivada, em face de sua intempestividade, consoante se observa dos elementos informativos constantes do PAF, inclusive o Termo de Revelia de fl. 98.

Entretanto, o contribuinte reconhecendo parte do débito, reiterou seus argumentos defensivos (fls. 115/116), sendo a petição recebida pela PGE/PROFIS como pedido de controle de legalidade.

Nesse contexto, a PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade que se efetiva antes da inscrição de um crédito tributário em dívida ativa, após converter o PAF em diligência e obter a informação de fl. 135, complementada com o novo demonstrativo de débito de fls. 169/170, acatou o pleito de correção para a redução dos valores imputados nas infrações tituladas como 01 e 03 da autuação, mantendo, entretanto, os valores daquelas de nºs 02 e 04, repita-se, já reconhecidas pelo autuado.

Assim, após análise cuidadosa do Parecer opinativo da PGE/PROFIS (fl. 173), ratificado pelo Procurador Assistente (fl. 174), bem como dos documentos acostados ao feito, de modo especial a manifestação do autuante (fl. 135) e demonstrativos de fls. 169/170 do caso em comento, sem margem de dúvida, na previsibilidade est isto é, da existência de ilegalidade inequívoca.

Ante o exposto, por considerar o entendimento da douta PGE/PROFIS em plena consonância com os dispositivos legais vigentes, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, uma vez existente vício no lançamento imputado ao contribuinte, reduzindo o montante apurado na ação fiscal para R\$3.239,99, adotado o novo Demonstrativo de Débito apresentado pelo autuante às fls. 169/170 dos autos, devendo a procedimentalidade ser encaminhada ao setor competente para as providências pertinentes, além de homologados os pagamentos já efetuados pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 1 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. PGE/PROFIS